

**EXMA. SRA. DRA. MINISTRA RELATORA NANCY ANDRIGHI
DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.**

ProAfR no Recurso Especial nº 1.610.728-RS (2016/0171099-9)

IBPI – INSTITUTO BRASILEIRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, neste ato representado pelo signatário, tendo em vista o prazo concedido pela D. Ministra Relatora aos Amici Curiae, vem, pelo presente, singelamente, dizer o quanto segue:

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos Embargos Infringentes, transcritos no r. relatório a pág. 4 dispôs, *verbis*:

“1. Ainda que a Lei de Patentes não permita a proteção decorrente de patentes para todo ou partes de seres vivos, houve expressa exclusão desta proibição em relação aos microorganismos transgênicos (art. 18, inc. III, da Lei de Patentes), justamente porque resultantes de um produto de intervenção cultural, por meio do invento. Possível a extensão dos efeitos da propriedade intelectual sobre microorganismos transgênicos desde que atendam os critérios próprios à situação jurídica de patenteabilidade –

no caso, a novidade, a atividade inventiva e a aplicabilidade à atividade industrial. Circunstância expressamente reconhecida, por certificados próprios, em relação ao produto ora discutido em juízo”

Esse acórdão, cuja parte principal e básica se acha acima transcrita, constitui crasso erro científico ao considerar que microrganismos transgênicos podem consistir em “*parte de seres vivos*”.

O parágrafo único do mencionado art. 18 define que microrganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou animais...

Em outras palavras, organismo é um ser e não parte de outro ser, como plantas ou animais. Um animal é um organismo, uma árvore é um organismo, um micróbio é um organismo, mas parte de uma planta não é um organismo.

Veja-se por exemplo o verbete organismo no Dicionário Michaelis:

“corpo organizado que tem existência autônoma”

O signatário desta participou das discussões de elaboração da Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 1996, entre outros com a participação da Profa. Glaci Zancan, então Presidente da SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

Depois de grandes debates, chegou-se ao consenso do texto do art. 18, III, e seu parágrafo único, ou seja, nunca foi intenção do legislador proteger partes de animais ou plantas mas sim indivíduos que atendessem aos requisitos do art. 8º da mesma lei.

Bem assim o Acordo TRIPs (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) internalizado através do Decreto nº 1.355 de 1994, dispõe no seu art. 27, inc. III, letra “b” que os Membros podem considerar como não patenteáveis “*plantas e animais, exceto microrganismos...*”. Ou seja, plantas e animais de um lado e microrganismos de outro, e não como parte das referidas plantas e animais.

De forma que, na parte biológica, a Lei da Propriedade Industrial protege indivíduos transgênicos, como se acha no inc. III do art. 18:

“III – o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos...”

Em suma, a decisão recorrida do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul laborou em crasso erro científico ao confundir organismo com parte de outro organismo, como, por exemplo, o DNA da soja, o que qualquer estudante do ENEM poderá atestar.

Feitas as considerações acima, o IBPI – Instituto Brasileiro da Propriedade Intelectual reitera os fundamentos de sua petição de ingresso como Amicus Curiae e opina pelo provimento do Recurso Especial.

Por fim, o signatário desta, com protestos de elevada estima e consideração, coloca-se à inteira disposição deste Colendo Superior Tribunal de Justiça para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários.

Termos em que.
P. deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Newton Silveira
OAB/SP 15.842